

**O DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS: HARMONIA
DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DO LAR COM A ORDEM
JURÍDICA BRASILEIRA**

FAMILY LAW UNDER CONSTITUTIONAL RULES: THE HARMONY OF ADVERSE
POSSESSION BY HOME ABANDONMENT WITH BRAZILIAN LAW

Rafael da Silva Santiago
Universidade de Brasília – UnB
ra.fasantiago@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a harmonia existente entre a ordem jurídica brasileira e a usucapião especial urbana por abandono do lar, uma nova forma de aquisição da propriedade imóvel inserida no Código Civil brasileiro em meados de 2011. Para tanto, proceder-se-á à identificação dos princípios e valores do regime jurídico da família que evidenciam a harmonia existente entre o sistema normativo brasileiro e a aludida forma de aquisição da propriedade imóvel, comprovando a sua legitimidade em face do conjunto de regras e princípios vigentes no país. Sendo assim, serão analisados, de maneira específica, institutos jurídicos relacionados à família, por intermédio da ótica constitucional, com o objetivo de se justificar e sustentar a necessidade da criação e aplicação da referida usucapião, demonstrando, assim, a sua compatibilidade com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Usucapião especial urbana por abandono do lar; Constitucionalidade; Família; Princípios; Direito de Família; Harmonia

ABSTRACT

The paper discusses the harmony between Brazilian Law and the adverse possession by home abandonment, a new form of acquisition of real property recently introduced in Brazilian Civil Code. Thus, it will be done the identification of principles and values of family Law which demonstrate the harmony between Brazilian Law and this adverse possession, proving its legitimacy from the rules and principles adopted in Brazil. Therefore, legal institutions related to family organization will be analyzed in a specific way, through the constitutional perspective, in order to justify and support the need for implementing this adverse possession, showing its compatibility with Brazilian constitutional system.

KEYWORDS: Adverse possession by home abandonment; Constitutionality; Family; Principles; Family Law; Harmony

Introdução

A família e a propriedade são elementos intrinsecamente ligados à própria ideia de vida em sociedade. Como consequência, acabaram por serem qualificadas como importantes institutos jurídico-sociais, cujos efeitos, regulados pelo sistema normativo como um todo, interferem de forma direta no dia-a-dia de praticamente todos os sujeitos de direitos.

O legislador infraconstitucional brasileiro, conhecedor da relação existente entre família e propriedade, deu origem, então, à figura da usucapião especial urbana por abandono do lar, com a lei nº 12.424 de 2011, que acrescentou o artigo 1.240-A ao Código Civil, no capítulo concernente à aquisição da propriedade imóvel.

Com isso, no Brasil, desde 16 de junho de 2011 – época em que ocorreu a publicação e o início da vigência da referida lei – o ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona o lar por dois anos ininterruptos deve perder o seu direito de propriedade sobre bem imóvel comum do casal, cumpridos os demais requisitos legais.

À luz do direito civil-constitucional, dado que os elementos teóricos se assentam no fenômeno da constitucionalização do direito privado, o trabalho tem como função demonstrar a harmonia existente entre a referida usucapião e o ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando, sobretudo, a sua constitucionalidade.

Outrossim, cumpre destacar a constatação – referente às orientações e princípios do regime jurídico-familiar – capaz de demonstrar a adequação existente entre a aludida forma de aquisição da propriedade imóvel e o sistema normativo pátrio. Assim, será possível perceber a harmonia entre ambos, configurando a aplicabilidade da usucapião especial urbana por abandono do lar na ordem jurídica brasileira.

1 BREVE APRESENTAÇÃO DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DO LAR

Desde junho de 2011 está em vigor, no Brasil, um novo modo de aquisição da propriedade imobiliária, a usucapião especial urbana por abandono do lar¹. Inserida no Código Civil, por intermédio do artigo 1.240-A acrescentado pela lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011, que estabelece disposições acerca do programa habitacional Minha Casa

¹ Vale destacar que o *nomen iuris* do instituto não está pacificado na doutrina, sendo por vezes denominado de usucapião pró-família, usucapião familiar, usucapião especial por abandono do lar ou usucapião conjugal. Todas essas terminologias se referem à usucapião tratada no presente estudo.

Minha Vida do governo federal, a referida usucapião vem desafiando os juristas e estudiosos do direito, principalmente quanto aos seus efeitos no ordenamento jurídico nacional.

As primeiras impressões apontam para a conclusão de que, transcorrido determinado lapso temporal, o cônjuge ou companheiro que abandona o lar pode ter a sua meação referente ao imóvel usucapida pelo outro que permanecer exercendo a sua posse, desde que estejam caracterizadas as demais exigências estabelecidas na lei.

A partir da leitura do aludido artigo 1.240-A, é possível elencar, como requisitos cumulativos e necessários para a ocorrência da usucapião: (i) posse, (ii) prazo de dois anos ininterruptos, (iii) imóvel urbano comum, (iv) abandono do lar e (v) a destinação desse imóvel para moradia da pessoa desamparada ou de sua família.

2 FAMÍLIA E O ASPECTO CIVIL-CONSTITUCIONAL: COMPATIBILIDADE DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DO LAR COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Vale ressaltar, *a priori*, que os princípios constitucionais são os ditames mais relevantes de qualquer sistema, contendo valores que devem estar presentes na aplicação de regras ou princípios setoriais. Portanto, mesmo que cada disciplina jurídica contenha um número significativo de princípios próprios, o diploma constitucional, quando de sua incidência à hipótese concreta, deve ser entendido como documento que consolida a unidade ao sistema, em um processo que vem sendo denominado de constitucionalização dos diferentes ramos do ordenamento (MORAES, 2006a, Apresentação).

Mencione-se que a constitucionalização do direito civil determina a aplicação direta dos princípios constitucionais às relações privadas, tais como o livre desenvolvimento da personalidade, a igualdade substancial e o direito à diferença, a tutela da privacidade e a solidariedade familiar e social, todos reunidos e utilizados no âmbito do princípio maior de proteção à dignidade da pessoa humana (MORAES, 2006a, Apresentação).

Nesse sentido, a compreensão constitucionalizada do direito de família determina que todos os seus princípios estejam relacionados diretamente e em sintonia com a legalidade constitucional, seguindo as bases e fundamentos estabelecidos pelo sistema garantista da Constituição Federal (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 79).

Isso significa, dentre outros aspectos, que os princípios do direito de família devem, necessariamente, estar em constante conexão com a principiologia constitucional, de maneira a representar uma melhor aplicação do sistema civilista, aproximada de preceitos humanistas

e com uma maior possibilidade de efetiva resolução da controvérsia de interesses privados (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 79).

Destarte, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 79-80) asseveram ser:

[...] possível inferir que, dada a sua generalidade e abstração, os princípios inspiram uma interpretação pautada nas diretrizes constitucionais, vinculando todo o sistema jurídico infraconstitucional, inclusive no que tange ao Direito das Famílias, conferindo novo conteúdo (essência) às regras positivadas nos mais diferentes diplomas normativos.

Ciente dos elementos gerais da família no sistema normativo brasileiro e da necessidade de analisá-los a partir da ótica civil-constitucional, cumpre destacar quais são os princípios, valores e preceitos adotados pela *Lex Fundamentalis* e que são capazes de demonstrar a compatibilidade existente entre a usucapião especial urbana por abandono do lar e o ordenamento jurídico do Brasil.

2.1 Dignidade da pessoa humana

Prima facie, vale destacar que o direito civil, em virtude de todo o seu processo modificativo, ressurge como sistema jurídico fundamental de realização cotidiana da dignidade da pessoa humana, que passa a ter prioridade sobre as relações patrimoniais, hegemônicas nas codificações liberais (LÔBO, 2005, p. 01).

A antiga proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos é substituída pela tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus integrantes (GONÇALVES, 2010, p. 22), em especial no que se refere ao desenvolvimento de sua personalidade.

Vale ressaltar que o respeito à dignidade humana, fundamento do imperativo categórico kantiano, de ordem moral, fora elevado à qualidade de comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 (MORAES, 2006), que configurou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social influenciou o constituinte a consagrá-la como valor nuclear de todo o sistema constitucional, elemento central do Estado Democrático de Direito (DIAS, 2010, p. 62), conferindo-lhe o valor superior de alicerce da ordem jurídica democrática, de maneira que o sistema normativo se apóia e se constitui na dignidade humana (MORAES, 2006a, p. 14).

Destarte, esse princípio constitucional tem como objetivo garantir o respeito e a proteção da dignidade não apenas afirmando um tratamento humano e não degradante e oferecendo garantias à integridade física do ser humano. Em virtude do caráter normativo dos princípios constitucionais, faz-se necessária uma completa modificação do direito civil, que não pode mais se assentar em valores individualistas (MORAES, 2006a, p. 15).

Mencione-se, inclusive, que com essa consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Constituição Federal, art. 1º, III), é reconhecida, atualmente, a transformação subversiva de toda a ordem jurídica privada, com a alteração profunda da estrutura tradicional do direito civil, “na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais” (MORAES, 2006b, p. 234).

Dessa forma, Maria Celina Bodin de Moraes (2006a, p. 15, grifo nosso) ensina que:

Nesse ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que **terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos [...], os não-proprietários [...], os membros da família [...], dentre outros.**

Cumprido destacar, assim, que a instituição da usucapião especial urbana por abandono do lar representa, nada mais, verdadeira aplicação da dignidade da pessoa humana, pois parece clara a constatação de que sua finalidade principal consiste na proteção da vulnerabilidade humana configurada pelo abandono do lar de um dos integrantes principais da entidade familiar.

Outrossim, é imprescindível que se garanta ao cônjuge ou companheiro e aos demais integrantes da família abandonada condições para o exercício e desenvolvimento de sua dignidade pessoal, por intermédio da realização do valor intrínseco do indivíduo enquanto sujeito de direitos.

Nesse sentido, em um cenário de renovado humanismo, a vulnerabilidade da referida entidade familiar e de seus componentes obriga a instituição de direitos e prerrogativas em seu benefício. Essa é a razão principal da harmonia da aludida usucapião com os preceitos constitucionais, em face da fragilidade originada pelo abandono do lar, a qual enseja especial proteção normativa a essa família.

Além disso, se a humanidade das pessoas encontra fulcro na constatação de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a

natureza, será contrário à dignidade da pessoa humana toda orientação que puder reduzi-la à condição de objeto (MORAES, 2006a, p. 16).

Com isso, ciente da importância da titularização de um patrimônio na sociedade contemporânea, é contrário à dignidade da pessoa humana não se conferir qualquer efeito patrimonial ao abandono do lar, de modo a reduzir os integrantes da família desamparada à condição de objeto, de meio para a manutenção da propriedade.

Ora, o ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona o lar, caso detentor de direitos sobre o imóvel, utiliza o indivíduo desamparado como verdadeiro instrumento para a conservação do bem, cuja titularidade lhe outorga, muitas vezes, o conforto de não contribuir para a manutenção da estabilidade do agrupamento familiar. E a situação se agrava quando da existência de filhos, cujo pleno desenvolvimento demanda o efetivo exercício do poder familiar de ambos os pais.

Sendo assim, a manutenção dos direitos sobre o imóvel do ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona a família constitui violação frontal à dignidade humana do indivíduo desamparado, tendo em vista sua redução à condição de objeto instrumentalizado para a conservação do bem de raiz.

Ademais, em se existindo conflitos entre duas ou mais situações jurídicas subjetivas, o fiel da balança, isto é, o elemento de ponderação e o objetivo a ser alcançado, é delimitado em benefício do conceito da dignidade humana (MORAES, 2006a, p. 17).

Nesse sentido, ainda que exista conflito entre dois direitos fundamentais, quais sejam, a propriedade e a especial proteção familiar, cumpre asseverar a imposição de se estabelecer uma verdadeira ponderação entre ambos, em face do conteúdo da dignidade da pessoa humana. A partir da realização dessa ponderação chega-se à necessidade de se estabelecer a usucapião especial urbana por abandono do lar.

Por sua vez, Maria Berenice Dias (2010, p. 63) preconiza uma importante aplicação da dignidade humana, afirmando que na medida em que:

[...] a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Por isso, estando a pessoa humana no centro protetor do direito, a aquisição do domínio integral de bem imóvel por parte daquele que fora abandonado no agrupamento familiar mostra-se plenamente compatível com a ordem constitucional. Isso porque também o instituto da propriedade está ligado à realização da personalidade do ser humano enquanto

sujeito de direitos, que merece proteção especial em face de sua situação de fragilidade oriunda do abandono.

Destarte, em sintonia com a dignidade humana e guardadas as devidas diferenciações, a propriedade contemporânea, assim como a família, carrega consigo a feição de instrumento voltado para a realização da dignidade e personalidade de seus titulares, de maneira que a usucapião especial urbana por abandono do lar emerge como instituto capaz de garantir efetividade a essa sua função.

Por seu turno, o princípio da dignidade humana não representa apenas uma restrição à atividade do Estado, configurando, também, um fundamento para a sua atuação positiva. O ente público, portanto, não tem somente o dever de abster-se da prática de atos que violem a dignidade humana, mas também está obrigado a promovê-la, por intermédio de condutas ativas capazes de garantir o mínimo existencial para cada indivíduo (DIAS, 2010, p. 63).

Com efeito, a usucapião especial urbana por abandono do lar configura verdadeira materialização da promoção da dignidade humana realizada pelo Estado, uma vez que sua finalidade principal é a de garantir o mínimo existencial para a família desprotegida em face do abandono.

Vale mencionar que, na sociedade atual, a dignidade da pessoa humana constitui um direito que não é oponível tão-somente ao Estado, à sociedade ou a terceiros, mas a cada membro da própria família (LÔBO, 2011, p. 61), o que reforça ainda mais a harmonia da referida forma de aquisição da propriedade imóvel com o ordenamento jurídico brasileiro.

Lembre-se que a família, tutelada pela Constituição, se mostra funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a formam (LÔBO, 2011, p. 62). Sendo assim, é dever do Estado promover as condições necessárias à garantia da família como instrumento de realização existencial de seus membros. Dentre suas ações, portanto, percebe-se a criação da usucapião especial urbana por abandono do lar, verdadeira concretização do aludido princípio constitucional.

Por fim, faz-se mister ressaltar que esse princípio é o mais universal de todos, constituindo, conseqüentemente, um macroprincípio do qual se originam todos os demais: “liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos” (DIAS, 2010, p. 62).

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2006a, p. 17) constata serem corolários do conteúdo da dignidade da pessoa humana os princípios jurídicos da igualdade, da liberdade, da integridade física e moral – isto é, psicofísica – e da solidariedade.

Desse modo, cumpre destacar a grande importância dos dois últimos princípios como justificadores da necessidade da usucapião especial urbana por abandono do lar no direito brasileiro.

2.1.1 Integridade psicofísica

No que diz respeito à esfera cível, o princípio da proteção à integridade psicofísica da pessoa humana vem assegurando uma série de direitos da personalidade, tais como a vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo e identidade pessoal. Além disso, sua aplicação principal se refere ao direito à existência digna, tendo sido previsto pela Lei Fundamental, para tanto, o salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família (MORAES, 2006a, p. 28-29).

Nesse sentido, a exigência de se proteger o cônjuge ou companheiro abandonado por intermédio da usucapião especial urbana por abandono do lar encontra fundamento constitucional, com especial ligação ao direito à existência digna. Isso porque a propriedade, nesse caso, é definida como elemento capaz de atender às necessidades vitais básicas do indivíduo desamparado e de sua família.

Outrossim, o direito à integridade psicofísica é norteado por um caráter positivo, consubstanciado em uma série de situações que devem ser garantidas pelo Estado a todos os indivíduos, indistintamente. Dentre elas, inclui-se aquela que se refere ao direito à moradia, uma vez que não há que se falar em integridade psicofísica de pessoas sem o aludido direito (BERNARDO, 2006).

O direito à moradia, entendido atualmente como dimensão fundamental da existência humana, vai além da ideia de prestação estatal ou particular e não se restringe, da mesma forma, a uma função de defesa. Isso porque o destinatário a um espaço essencialmente favorável à tutela de sua dignidade é a pessoa em si. Assim, tal direito deve ser encarado como categoria autônoma de direito da personalidade, com delimitação relacionada à imprescindibilidade do bem inerente à personalidade humana (FARIAS; ROSENVALD, 2012a, p. 78).

Mencione-se, portanto, que o direito à moradia guarda importante relação com a concretização da integridade psicofísica da pessoa humana. Ciente dessa constatação, o Estado, por intermédio da usucapião especial urbana por abandono do lar, garantiu ao indivíduo desamparado e à sua família proteção em face do abandono capaz de impedir essa concretização.

Desse modo, resta clara a comprovação de que a usucapião surge no direito brasileiro como decorrência explícita do direito à integridade psicofísica, o que atesta, assim, sua plena harmonia com o sistema normativo nacional. Isso porque o Código Civil restringe essa aquisição da propriedade aos imóveis utilizados para moradia do indivíduo desamparado ou de sua família, deixando claro que a medida não se aplica caso aquele seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, o que indica que a sua finalidade é assegurar o direito à moradia.

Assim, a referida forma de aquisição da propriedade imobiliária posiciona-se no ordenamento jurídico como verdadeiro instrumento orientado para a concretização do direito à moradia e, em última análise, da integridade psicofísica da pessoa humana.

2.1.2 Solidariedade social e familiar

O princípio jurídico da solidariedade deriva da superação do individualismo jurídico, que, por seu turno, é a superação da maneira de pensar e viver a sociedade a partir da primazia dos interesses individuais, que influenciou os primeiros séculos da modernidade. Ressalte-se que, no desenvolvimento dos direitos humanos, os direitos sociais – incluindo-se o direito de família – passaram a concorrer com os direitos individuais e os direitos econômicos (LÔBO, 2011, p. 63)².

No mundo contemporâneo, a busca pelo equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação entre os sujeitos mostram-se imprescindíveis, aparecendo, a solidariedade, como elemento conformador dos direitos subjetivos (LÔBO, 2011, p. 63). Dessa forma, a solidariedade enquanto valor adotado pelas Constituições do século XX é resultado desse novo ambiente, cujo paradigma fundamental deixou de ser a vontade individual, dando lugar à pessoa humana e à dignidade que lhe é intrínseca (MORAES, 2006a, p. 44).

Em relação ao Brasil, essa alteração de perspectiva se realizou em virtude do art. 1º, III da Constituição Federal “[...] e da nova ordem que ela instaura, calcada na primazia das situações existenciais sobre as situações de cunho patrimonial” (MORAES, 2006a, p. 45). Além disso, vale destacar que a regra basilar do princípio da solidariedade é encontrada no inciso I do artigo 3º da referida Lei Maior (LÔBO, 2011, p. 63).

² No que se refere ao Brasil, Paulo Lôbo (2011, p. 63) ressalta que: “[...] A solidariedade, no direito brasileiro, apenas após a Constituição de 1988 inscreveu-se como princípio jurídico; antes, era concebida como dever moral, ou expressão de piedade, ou virtude ético-teológica”.

Por sua vez, no que se refere especificamente à família, o aludido princípio é adotado como artefato decisivo no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada um dos seus membros) de proteção ao grupo familiar, bem como à criança e ao adolescente e às pessoas idosas (LÔBO, 2011, p. 63).

Nesse sentido, pode-se ressaltar, com fulcro na solidariedade social, a primeira identidade harmônica existente entre esse princípio constitucional e a usucapião especial urbana por abandono do lar. Isso porque a ordem jurídica brasileira estabelece a prioridade das situações existenciais sobre as situações patrimoniais. Sendo assim, a referida forma de aquisição da propriedade imóvel constitui instituto não apenas harmônico, mas necessário, frente à exigência constitucional de solidariedade social. Essa é uma clara aplicação do legislador ordinário da primazia das situações existenciais sobre as situações de ordem patrimonial.

A usucapião especial urbana por abandono do lar representa a concretização de diretrizes constitucionais prioritárias, dentre as quais a própria solidariedade social. A leitura do artigo 1.240-A do Código Civil, inclusive, demonstra a proteção da ordem jurídica ao cônjuge ou companheiro abandonado, por intermédio da aquisição da propriedade. Em outras palavras, faz-se mister compreender que a situação patrimonial é utilizada como instrumento para se conferir primazia à situação existencial.

Especificamente quanto à solidariedade, sua expressa referência feita pelo legislador constituinte brasileiro faz nascer em nosso sistema normativo um princípio jurídico inovador, que deve ser considerado não apenas no momento da elaboração da legislação ordinária e da realização de políticas públicas, mas também nas situações de interpretação e aplicação do direito (MORAES, 2006a, p. 45-46).

Outrossim, Maria Celina Bodin de Moraes (2006a, p. 46-47) assevera que:

Se a solidariedade fática decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a **obrigação moral de “não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito”**. [...] **É o conceito dialético de “reconhecimento” do outro.**

Dessa forma, a usucapião especial urbana por abandono do lar é decorrência da adoção da solidariedade social como valor constitucional. O desrespeito à obrigação moral identificada pela aludida autora, consubstanciado pelo abandono do lar, implica consequências no ordenamento jurídico, com o intuito de se proteger a figura humana, resultando no reconhecimento do outro.

Além disso, a mencionada autora constata que, do ponto de vista jurídico, o princípio constitucional da solidariedade identifica-se com o conjunto de instrumentos destinados à garantia de uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se constrói a partir da liberdade e da justiça, sem excluídos ou marginalizados (MORAES, 2006a, p. 48). Em outras palavras, a solidariedade identifica-se com a usucapião especial urbana por abandono do lar, cuja finalidade precípua é assegurar uma existência digna à família, cônjuge ou companheiro abandonado.

Vale lembrar que a violação à solidariedade pode ser caracterizada por aquelas lesões que tenham no grupo a sua ocasião de realização, abrangendo, portanto, os danos sofridos na esfera familiar nas mais diversas medidas (MORAES, 2006a, p. 50), como, por exemplo, quando do abandono do lar. Com isso, a referida forma de aquisição da propriedade imóvel se posiciona na ordem jurídica como verdadeiro instrumento voltado para a proteção desse princípio constitucional.

Mencione-se que um dos principais elementos da sociedade contemporânea encontra fundamento na própria solidariedade, isto é, na responsabilidade – do Estado, da sociedade e de seus indivíduos – pela existência social de cada um dos outros integrantes da sociedade (LÔBO, 2011, p. 63).

Diante dessa constatação, a usucapião especial urbana por abandono do lar assume a natureza de instituto relacionado à responsabilidade do Estado pela existência social dos indivíduos desamparados pelo próprio abandono do lar, em uma clara aplicação do princípio jurídico-constitucional da solidariedade.

Ademais, especificamente quanto às relações de família, a solidariedade do núcleo familiar deve ser entendida como uma “solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material” (LÔBO, 2011, p. 64). Pode-se perceber que o abandono do lar, portanto, significa ofensa ao aludido princípio, tanto no que diz respeito à assistência moral, quanto, sobretudo, à assistência material.

Dessa forma, o princípio da solidariedade familiar impõe que o Estado, em busca da proteção da família, dê origem a institutos capazes de combater essa ofensa, o que justifica a harmonia da usucapião especial urbana por abandono do lar com o sistema normativo brasileiro.

2.2 Da tutela da confiança e a boa-fé objetiva

Como consequência do aumento da complexidade das relações estabelecidas na sociedade contemporânea e do entendimento de sua pluralidade, faz-se mister compreender a confiança como elemento fundamental na vivência humana, constituindo, portanto, objeto de necessário estudo do direito, uma vez que projeta seus efeitos para a esfera jurídica de todos os indivíduos.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico protege a confiança depositada na conduta esperada entre os sujeitos, de maneira a efetivar a solidariedade social abarcada constitucionalmente, que se configura por intermédio da tutela da própria confiança. Isso significa que existe, no sistema normativo, um dever jurídico de não serem realizados comportamentos contrários aos interesses e expectativas despertadas em outrem (FARIAS; ROSENVALD, 2012b, p. 140-141)³.

Nesse sentido, deve-se mencionar que “as relações civis [...] encontram o seu fundamento de validade contemporâneo no *proteger das expectativas justas e legítimas recíprocas existentes entre as pessoas*” (FARIAS; ROSENVALD, 2012b, p. 141).

De início, portanto, já é possível perceber a grande influência da proteção da confiança no surgimento da usucapião especial urbana por abandono do lar. É cediça a constatação de que a constituição de uma família envolve, dentre outros valores, a confiança, a qual merece especial proteção do ordenamento jurídico nacional.

Confiança, inclusive, que se consubstancia na aparente certeza de que o outro cônjuge ou companheiro não adotará condutas contrárias à sua expectativa, como, p. ex., o abandono do lar. Com isso, a aquisição da propriedade imóvel em face de comportamento contrário ao interesse e aos anseios do sujeito desamparado demonstra a clara preocupação do legislador ordinário em proteger a confiança, efetivando uma determinação imposta constitucionalmente, por intermédio da mencionada adoção da solidariedade social.

Cumprido destacar que a proteção da confiança é necessária pelo fato de ela constituir a própria condição para a ocorrência das relações humanas em sociedade. A inexistência dessa proteção implicaria um significativo enfraquecimento das relações jurídicas em virtude

³ Ressalte-se, contudo, o posicionamento do professor Anderson Schreiber (MORAES, 2006a, p. 437-458), que, diante do amplo reconhecimento da aplicação direta dos princípios constitucionais às relações privadas, estabelece que a boa-fé objetiva como instrumento dessa aplicação “[...] não é apenas prescindível, mas inaceitável diante do risco de reedição da velha mentalidade civilística segundo a qual as normas constitucionais devem ser interpretadas, enquadradas e lidas à luz dos conceitos de direito civil”.

da possibilidade de um dos sujeitos surpreender o outro, o que remonta a épocas em que se admitia a lei do mais forte ou do mais esperto (FARIAS; ROSENVALD, 2012b, p. 141).

Portanto, a referida usucapião deve ser encarada como uma verdadeira barreira a esse enfraquecimento das relações jurídicas, vez que protege o cônjuge ou companheiro abandonado da surpresa caracterizada pelo abandono do lar. Ressalte-se que essa proteção é imprescindível para o desenvolvimento das condutas humanas em sociedade, pois assegura a tutela das expectativas justas e legítimas existentes no âmbito familiar.

Nesse sentido, é necessário que as partes envolvidas, em qualquer relação civil, não lesem as expectativas oriundas de seu próprio comportamento. Isso porque o pluralismo de comportamentos adotados em diferentes relacionamentos origina esperanças recíprocas, cujo cumprimento mostra-se imprescindível para o bom desenvolvimento da sociedade (FARIAS; ROSENVALD, 2012b, p. 142).

Especificamente no que diz respeito às relações entre particulares, a tutela jurídica da confiança emerge como única forma de proteção qualificada no comportamento humano. Desse modo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012b, p. 142, grifo nosso) afirmam que:

[...] a confiança é alçada à altitude de paradigma (referencial) das relações privadas, sejam contratuais, sejam existenciais, estabelecendo *deveres jurídicos* (que não precisam estar expressos nos contratos ou nas normas positivas) *que vinculam os sujeitos, vedando-lhes o comportamento contrário às expectativas que produziu no(s) outro(s), permitindo-se antever uma necessidade de compreender os diversos institutos jurídicos no âmbito familiarista à luz da tutela da confiança.*

Com isso, a confiança, paradigma das relações jurídico-familiares, faz surgir para ambos os cônjuges ou companheiros o dever jurídico de não abandonar a família (e o lar), frustrando as expectativas e os anseios dos seus componentes. Sendo assim, a partir da compreensão da dignidade humana e do direito à existência digna à luz da tutela da confiança, pode-se afirmar que a usucapião especial urbana por abandono do lar representa instituto compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o nível de confiança existente no seio familiar é relevante para o desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal dos seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2012b, p. 142). Ciente de que a família contemporânea configura instrumento para se alcançar os aludidos desenvolvimento e realização pessoal dos seus integrantes, a aplicação da confiança é dotada de força impositiva quando da análise de casos familiares, como aquele que se enfrenta no trabalho em questão.

Por fim, vale mencionar que a confiança no direito de família incide, obrigatoriamente, tanto nas relações existenciais quanto nas relações patrimoniais, conferindo

efetividade aos valores constitucionais, sobretudo à dignidade da pessoa humana. Naquelas relações, a confiança é concretizada pelo afeto, enquanto que nestas é efetivada por intermédio da perspectiva da boa-fé objetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2012b, p. 143).

2.2.1 Boa-fé objetiva e proibição de comportamento contraditório: dupla ocorrência para a proteção da entidade familiar

Não obstante o seu surgimento estar atrelado, unicamente, a relações patrimoniais, a boa-fé objetiva vem sofrendo grande expansão em seu âmbito de incidência, de maneira a se admitir, atualmente, sua aplicação no campo das relações existenciais. Com isso, a origem obrigacional de seu conceito não tem obstruído sua utilização em divergências inteiramente apartadas do campo patrimonial, como as que usualmente nascem na seara do direito de família (MORAES, 2006a, p. 441).

Na esteira do desenvolvimento anterior relativo à confiança, a proibição de comportamento contraditório significa que alguém que se comporte em certo sentido não poder vir a contrariar, em momento posterior, esse comportamento inicial, fraudando a legítima confiança originada em outrem, sob pena de violação à boa-fé objetiva (MORAES, 2006a, p. 445).

Dessa forma, a boa-fé objetiva, pelo fato de conter valores essenciais, de conteúdo generalizante, deve ser alçada à qualidade de princípio geral a ser priorizado em todo o direito e nas mais variadas espécies de relações jurídicas, inclusive no que se refere às relações familiares, não sendo possível restringi-la, tão-somente, a relações obrigacionais (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 145).

Ademais, cumpre destacar que, como decorrência da aplicação da boa-fé objetiva no âmbito familiar, o *venire contra factum proprium* e a *supressio e surrectio* são preceitos civilistas que também fundamentam a instituição da usucapião especial urbana por abandono do lar, conforme se depreende do estudo que será realizado a seguir.

2.2.2 Proibição de comportamento contraditório

Em face da proibição de comportamento contraditório, não se pode admitir que o cônjuge ou companheiro abandone o lar, contrariando as expectativas do indivíduo desamparado na construção e constituição de uma entidade familiar. Sendo assim, a usucapião

especial urbana por abandono do lar, com fundamento na boa-fé objetiva, emerge como instituto capaz de proteger-lhe a confiança lesada.

Como já mencionado, as relações de família impõem que os sujeitos respeitem a observância de comportamento ético, coerente, não dando origem a indevidas expectativas e esperanças no outro. É um legítimo dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas (DIAS, 2010, p. 78).

No que diz respeito à proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), sabe-se que ela é uma modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança. Sua função principal é a de impedir que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, depois de ter produzido, em outra pessoa, certa expectativa. Essa é a proibição da inesperada alteração de comportamento, contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, lesando as expectativas de terceiros. “Enfim, é a consagração de que *ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa*” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 146).

Com isso, a usucapião especial urbana por abandono do lar assenta-se na necessidade de se respeitar a boa-fé objetiva, por intermédio da proibição de comportamento contraditório. Isso porque o ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona o lar não pode se opor à dignidade humana da pessoa desamparada, à solidariedade familiar e ao direito à existência familiar digna, valores que a ele se vinculam como decorrência de fato para cuja criação concorreu ao constituir a entidade familiar.

Sendo assim, a referida forma de aquisição da propriedade imóvel configura resultado dessa oposição, como instrumento para se efetivar a devida tutela que merece a confiança do indivíduo abandonado.

Ainda em relação ao *venire contra factum proprium*, Aldemiro Rezende Dantas Junior, citado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 146), estabelece, de maneira precisa, o seu conceito, ao afirmar que esse instituto nada mais é do que:

[...] uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica alheia, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida [...].

Dessa forma, faz-se mister compreender que são elementos essenciais para a proibição de comportamento contraditório: (i) uma conduta inicial, (ii) a legítima confiança despertada em virtude dela, (iii) um comportamento contraditório em face da aludida conduta

e (iv) um prejuízo, efetivo ou potencial, resultante da contradição (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 146-147).

No âmbito da usucapião especial urbana por abandono do lar, cumpre destacar que, quando da sua adequada configuração, absolutamente todos esses elementos são concretizados, sobretudo quando a análise leva em conta a finalidade e a essência do artigo 1.240-A do Código Civil.

Os dois primeiros elementos restam caracterizados pela constituição da família, a qual dá margem ao surgimento de legítimas expectativas relacionadas à sua manutenção e, em especial, ao desenvolvimento da personalidade e dignidade de seus membros. Por sua vez, os dois últimos elementos também são efetivados, uma vez que em virtude do comportamento contraditório caracterizado pelo abandono do lar tem-se como resultado o prejuízo aos integrantes da família desamparada, sobretudo no que se refere à dignidade humana, ao direito à sua existência digna e à integridade psicofísica.

Por outro lado, a análise da referida situação regulada pelo Código Civil demonstra a possibilidade de aplicação da boa-fé objetiva, consubstanciada na proibição de comportamento contraditório, quando da análise da perspectiva em que se encontrará a família em momento posterior ao abandono do lar.

Não se pode admitir a manutenção do direito de propriedade ao ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar por período indeterminado no tempo. Além de legitimar o descumprimento de diversos valores constitucionais, reunidos na necessidade de se garantir a dignidade da pessoa humana e uma especial proteção à família, essa manutenção significa flagrante afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Como a aludida usucapião gera efeitos apenas nas hipóteses em que ocorra o abandono do lar, mostra-se clara a existência de conduta inicial do cônjuge ou companheiro, tendo em vista o referido abandono. Ressalte-se, assim, que esse indivíduo renunciou à vivência familiar e às obrigações patrimoniais dela resultante, de maneira a originar uma legítima confiança, no cônjuge ou companheiro desamparado, de que deverá reestruturar sua vida sem a presença daquele.

Dessa forma, tendo em vista a concretização do abandono, o indivíduo desamparado reestrutura sua vida com a certeza de que não mais terá a presença do ex-cônjuge ou ex-companheiro, planejando todas as suas ações, relacionadas, ressalte-se, à sua dignidade humana, conforme essa legítima expectativa. Legítima expectativa, vale mencionar, reforçada em virtude de o abandono perdurar por longos dois anos, o que, por si só, já é capaz de consubstanciar a confiança tutelada pela ordem jurídica.

Destarte, não se pode admitir que, após decorrido o aludido lapso temporal, o ex-cônjuge ou ex-companheiro retorne ao lar ou demonstre o interesse em retomar a convivência familiar, sem que haja qualquer consequência em relação ao seu direito de propriedade sobre imóvel destinado à moradia do indivíduo desamparado.

Vale ressaltar que esse retorno caracteriza claro comportamento contraditório, proibido pelo *venire contra factum proprium*. Ora, o abandono do lar por ininterruptos dois anos cria no outro a justa e legítima expectativa de que o ex-cônjuge ou ex-companheiro renunciou tacitamente aos direitos sobre a propriedade imóvel, de maneira que não lhe será possível, em momento posterior, a reivindicação desses direitos em sede jurisdicional.

Sendo assim, em face do enorme prejuízo configurado pela conduta inicial do ex-cônjuge ou ex-companheiro, sobretudo no que se refere à dignidade da pessoa humana, ao direito à existência digna e à integridade psicofísica dos indivíduos desamparados, a usucapião especial urbana por abandono do lar deve ser encarada como uma verdadeira concretização do princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista a proibição de comportamento contraditório por parte do sistema normativo brasileiro.

2.2.3 *Supressio e surrectio*: abuso de direito

Prima facie, mencione-se que a *supressio* e a *surrectio* são expressões utilizadas para se designar o fenômeno caracterizado pela supressão de situações jurídicas específicas em virtude do decurso do tempo, impedindo o exercício de direitos, sob pena de configuração de abuso. Está a se falar, portanto, da inadmissibilidade do exercício de certas situações jurídicas por seu retardamento, fazendo nascer para outro sujeito uma expectativa (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 149).

A *supressio* é o fenômeno da perda de determinada faculdade jurídica decorrente do decurso do tempo. Por seu turno, a *surrectio* está relacionada a consequência inversa, isto é, ao aparecimento de uma situação de vantagem para alguma pessoa em virtude do não exercício por outrem de um certo direito, atenuada a possibilidade de vir a exercê-lo em momento posterior (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 150).

Não obstante a aproximação da *supressio* do *venire contra factum proprium*, uma vez que ambos atuam como elementos de preservação da confiança alheia, deve-se ressaltar uma diferença importante. Isso porque enquanto no *venire* a confiança é definida em relação à conduta antecedente, na *supressio* as expectativas são resultado da injustificada inércia do titular do direito por considerável lapso temporal, acrescentando-se a isso a existência de

indícios objetivos de que o direito não seria mais exercido (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 150).

Ademais, faz-se mister compreender que, assim como a proibição de comportamento contraditório, não existe qualquer dúvida sobre a possibilidade de se adotar, no direito de família, a aplicação da *supressio* e da *surrectio*, consubstanciando hipóteses de abuso de direito (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 150) a partir da projeção de seus efeitos para o ordenamento jurídico como um todo.

Ciente dessas constatações, a usucapião especial urbana por abandono do lar deve ser encarada como instituto derivado da aplicação da *supressio* nas relações familiares, com a finalidade de se evitar a perpetração de abuso de direito originado pelo próprio abandono do lar.

Sendo assim, em virtude, frise-se, da aplicação da *supressio*, o legislador ordinário – em atenção aos diversos princípios, regras e valores constitucionais anteriormente apontados – estabeleceu, com a referida usucapião, a perda do direito de propriedade do ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona o lar, tendo em vista o decurso de dois anos ininterruptos, evitando, assim, a configuração do abuso de direito na relação familiar.

Nesse contexto, o legislador não levou em consideração apenas os direitos patrimoniais decorrentes da tutela do domínio, os quais, sob a ótica da família abandonada, por si só, já se referem a interesses existenciais concernentes à vida digna e à realização pessoal de seus membros (MORAES, 2006a)⁴. Mais ainda, está a se falar da garantia da concretização da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da integridade psicofísica e de uma série de outros interesses existenciais que dizem respeito a valores adotados pela Lei Maior.

Destarte, como está se tratando da família à luz da Constituição, devem ser mencionados os ensinamentos de Vladimir Mucury Cardoso, no sentido de que:

[...] numa visão civil-constitucional, os valores que inspiram o ordenamento jurídico, e cuja violação no exercício de um direito caracteriza o abuso, devem ser buscados na tábua axiológica insculpida na Constituição [...]. Nessa perspectiva, destaca-se a necessidade de respeito aos interesses existenciais que se encontrem em jogo numa determinada situação jurídica, na qual se insira o direito que se pretende exercer. A inobservância desses interesses, no exercício do direito, ocasiona o desmerecimento de tutela do ato, que se tornará ilegítimo por configurar abuso do direito. (MORAES, 2006a, p. 89)

⁴ Ressalte-se que esses argumentos foram utilizados pelo autor para a análise do problema do exame de DNA para investigação da paternidade, de maneira que podem ser expandidos para o tema sob análise, uma vez que ambas as problemáticas se referem, sobretudo, à garantia de interesses existenciais e de direitos da personalidade.

O direito de propriedade, sobretudo em virtude da determinação constitucional de que o seu exercício esteja em sintonia com sua função social, abarca não apenas interesses de ordem patrimonial, mas, também, interesses existenciais, consubstanciados na consecução da dignidade humana, da solidariedade, da integridade psicofísica etc. O abandono do lar caracteriza verdadeira inobservância a esses interesses, o que, por si só, gera o desmerecimento de tutela do direito de propriedade, que passa a ser considerado ilegítimo, em virtude de caracterizar abuso do direito.

Com isso, em atenção às finalidades sociais da ordem jurídica, a perda da propriedade nesse contexto se justifica como meio necessário à concretização de valores constitucionais e à garantia de proteção da família desamparada, em face da iminente caracterização do abuso de direito por parte do ex-cônjuge ou ex-companheiro. Sendo assim, é possível estabelecer mais um argumento capaz de demonstrar a harmonia existente entre a usucapião especial urbana por abandono do lar e o sistema normativo brasileiro.

2.3 Especial proteção à família

A proteção do Estado à família é, hodiernamente, um princípio universalmente aceito e adotado nas Constituições da maioria dos países espalhados pelo mundo, pouco importando o sistema político ou ideológico sob o qual se assentam. Deve-se mencionar que a família atual passou a ter a proteção do Estado, que se consubstancia em um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e a toda sociedade (LÔBO, 2011, p. 17).

Especificamente quanto ao Brasil, segundo Ronaldo Poletti, a família sempre esteve sob a proteção do poder público, conforme se proclamou em todas as Constituições, desde a do Império, quando a religião católica romana era a oficial e o único casamento reconhecido como tal deveria ser dotado de fundamento religioso (POLETTI, 2009, p. 506).

Nesse sentido, a Constituição de 1988, ao proclamar que a família é a base da sociedade, estabelece a principal limitação ao Estado no que diz respeito ao regime jurídico familiar. Isso porque a família não pode ser violada injustificadamente pela sua atuação, uma vez que se estaria atingindo a base da sociedade a que serve esse próprio ente público (LÔBO, 2011, p. 35).

No entanto, existem situações que são retiradas da decisão privativa da família, casos em que se mostram presentes orientações de interesse social ou público, de maneira que a intervenção do Estado se mostra imprescindível (LÔBO, 2011, p. 35). Dentre essas situações deve ser ressaltada a usucapião especial urbana por abandono do lar.

Tendo em vista a imposição constitucional de que a família merece especial proteção do Estado, a referida forma de aquisição da propriedade imóvel emerge como clara decorrência de sua aplicação, porquanto guarda em seu cerne o valor da garantia do interesse público, isto é, dos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, em detrimento do interesse privado, ou seja, do direito de propriedade do ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona o lar.

Sabe-se que o abandono do lar expõe a entidade familiar e os seus indivíduos a uma série de situações prejudiciais à sua dignidade e existência, de maneira que a aludida usucapião posiciona-se no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento adequado para se concretizar essa proteção, o que, por si só, já seria capaz de fundamentar a sua constitucionalidade e harmonia com o sistema normativo nacional.

Por sua vez, a partir da adoção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a milenar proteção da família como instituição e unidade de reprodução de valores culturais éticos e religiosos é substituída pela tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus componentes (GONÇALVES, 2010, p. 22).

Ademais, o direito de família é o ramo mais humano do direito. Sendo assim, qualquer pensamento relativo a seus preceitos aplicáveis na contemporaneidade deve ser permeado pelas determinações dos Direitos Humanos (GONÇALVES, 2010, p. 22), cujo alicerce também está diretamente relacionado ao exercício de direitos.

Com isso, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 22, grifo nosso), utilizando-se dos ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira, ressalta que:

[...] a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família [...]. **“Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas”**.

Assim, à luz da Constituição, a especial proteção que merece a família impõe a sua tutela no que diz respeito aos mais variados aspectos, dentre os quais os patrimoniais. Portanto, a usucapião especial urbana por abandono do lar emerge como providência necessária em face dos preceitos relativos ao direito de família e da mudança na forma milenar de se protegê-la, em especial quando a análise tem como alicerce a dignidade da pessoa humana.

2.4 Repersonalização das relações de família: valorização do interesse da pessoa humana em face de suas relações patrimoniais

Outro argumento capaz de demonstrar a harmonia da usucapião especial urbana por abandono do lar com o ordenamento jurídico brasileiro se refere à repersonalização das relações de família, fenômeno jurídico-social, segundo Paulo Lôbo, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que as suas relações patrimoniais (LÔBO, 2011, p. 22).

Nesse sentido, a grande preocupação com os interesses patrimoniais que influenciou o direito de família tradicional não pode ser defendida frente à família atual, vinculada a outros interesses de ordem pessoal ou humana, tipificados por um elemento nuclear distinto, consubstanciado pela afetividade. Esse elemento determina o suporte fático da família protegida pela Constituição, acarretando no aludido fenômeno da repersonalização (LÔBO, 2011, p. 25-26).

Cumprido destacar, no entanto, que não se está propondo um retorno ao individualismo liberal. Pelo contrário, o desafio que se impõe é a construção da capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito de uma relação jurídica (LÔBO, 2011, p. 26).

Sendo assim, “[...] a pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo fator de medida do patrimônio, que passa a ter função complementar” (LÔBO, 2011, p. 26). Isso porque a primazia da pessoa, nas relações familiares, na garantia do desenvolvimento da afetividade, é a principal condição de adequação do direito à realidade (LÔBO, 2011, p. 26).

Mencione-se que o direito de família regula direitos de três feições: pessoais, patrimoniais e assistenciais, ou ainda, matrimoniais, parentais e protecionistas. Quando do desenvolvimento de relações jurídicas, esses direitos são modulados em situações de caráter eminentemente pessoal, não podendo haver a predominância dos interesses patrimoniais (LÔBO, 2011, p. 22-23).

Desse modo, o surgimento da referida forma de aquisição prescritiva decorre, diretamente, do movimento de repersonalização das relações familiares, no sentido de que o respeito à dignidade da pessoa humana dos indivíduos desamparados e à solidariedade familiar – dentre outros princípios e valores – confere primazia aos interesses existenciais em face do interesse patrimonial representado pelo direito de propriedade do ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona o lar.

Por sua vez, parece óbvio que as relações de família também são dotadas de natureza patrimonial. Tanto é assim que o trabalho discute a usucapião de uma propriedade imóvel inserida no seio familiar. Contudo, quando essa natureza passa a ser determinante ocorre a desnaturalização da função da família, como meio para o desenvolvimento pessoal e afetivo de seus membros (LÔBO, 2011, p. 25). Sendo assim, a referida usucapião aparece como um verdadeiro escudo frente a esse movimento, garantindo a função familiar de instrumento para a realização da dignidade de seus membros.

Conclusão

Uma análise do regime jurídico da família à luz da Constituição permite concluir que a usucapião especial urbana por abandono do lar encontra harmonia com o sistema normativo brasileiro em virtude, sobretudo, da: (i) dignidade da pessoa humana, (ii) proteção à integridade psicofísica, (iii) solidariedade social e familiar, (iv) boa-fé objetiva e tutela da confiança, (v) proibição de comportamento contraditório, (vi) aplicação da *supressio*, (vii) necessidade de especial proteção à família e (viii) repersonalização das relações familiares.

A sua instituição é fruto da aplicação da dignidade da pessoa humana, vez que sua finalidade principal consiste na proteção da vulnerabilidade humana configurada pelo abandono do lar. Assim, a propriedade contemporânea assume a feição de instrumento voltado para a realização da dignidade e personalidade de seus titulares, de maneira que a usucapião por abandono do lar emerge como instituto capaz de garanti-la efetividade.

Como não há que se falar em integridade psicofísica sem a concretização do direito à moradia, o Estado garantiu ao sujeito desamparado e à sua família proteção em face do abandono capaz de impedir essa concretização. Por outro lado, com fulcro na solidariedade social, a usucapião assume a natureza de instituto relacionado à responsabilidade do Estado pela existência social dos indivíduos desamparados pelo abandono do lar.

Além disso, a referida usucapião é fundamentada pelo respeito à boa-fé objetiva – por meio da proibição de comportamento contraditório – e pela aplicação da *supressio* nas relações familiares, com a função de se evitar a perpetração do abuso de direito originado pelo abandono do lar.

Por fim, vale destacar que o surgimento da referida forma de aquisição prescritiva decorre do movimento de repersonalização das relações familiares. Isso porque o respeito à dignidade da pessoa humana dos indivíduos desamparados e à solidariedade familiar confere

primazia aos interesses existenciais em face do interesse patrimonial representado pelo direito de propriedade do ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona o lar.

Referências

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*. ano VII. p. 229-267. jun. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012b.

_____. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012a.

_____. **Direitos reais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva. 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios de direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006a.

_____. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**. v. 9. p. 233-258. jul./dez. 2006b.

POLETTI, Ronaldo. **Constituição Anotada**. Rio de Janeiro: Forense. 2009.